

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO - UMA DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO¹

THE ANIMALS AS SUBJECTS OF RIGHTS - A DISCUSSION ABOUT CONTEMPORARY CONSTITUTIONAL LAW

Josiana Kelly de SOUZA²

Fábio Cantizani GOMES³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1108

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é estabelecer uma análise profunda sobre a possibilidade de os animais serem tomados como sujeitos de direitos no Brasil. No geral, este trabalho se resume à ineficiência jurídica sobre este tema. Os direitos dos animais em outros países serão utilizados como referência, além da apresentação da classificação jurídica atual sobre nossa legislação, como o poder judiciário vem lidando com esse tema e também projetos de lei que estão sendo analisados em nosso Congresso Nacional. Em suma, essa pesquisa falará sobre a possibilidade de os animais se tornarem sujeitos de direitos no Brasil.

¹O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

²Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) 2019-2020.

³Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1994) e mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2004). Doutorando pelo Centro Universitário de Bauru da Instituição Toledo de Ensino (2018). Atualmente é professor titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade de Franca.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Natureza Jurídica. Senciência.

ABSTRACT

The aim of this research is to establish a deep analysis concerning the possibility of animals being taken as subjects of rights in Brazil. Overall, this work came down to the legal inefficiency on this topic. The animal's rights in other countries will be used as reference, in addition of the presentation of the current legal classification on our legislation, how judicial power has been dealing with this topic and also bills and are currently being analysed at our National Congress. All in all, this research will discourse about the possibility of animals becoming subjects of rights in Brazil.

Keywords: Animal rights. Legal nature. Feeling-capacity.

1. INTRODUÇÃO

À luz da Constituição Federal de 1988 e consagrada pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, a defesa dos direitos dos animais não humanos, destinada não só a proteção no sentido moral, mas também a assegurar seus direitos em situações específicas como a submissão dos animais não humanos a crueldade, enfrenta limites legais e costumes devido à perspectiva antropocêntrica dos animais humanos. A predileção pelo presente tema ampara-se na carência de normas legais que amparem os animais, que estão presentes em nossas vidas com vínculos análogos aos familiares e, portanto, com relações jurídicas em determinados casos. O Direito tem de cuidar dessas relações, pois se faz necessário disciplinar até mesmos as questões mais tormentosas em nome da paz social.

Com aprovação do projeto de Lei nº 27/18, seria alterado a natureza jurídica dos animais não humanos para *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Dentre as principais alterações promovidas pelo Projeto de Lei no que tange aos direitos dos animais não humanos, estão o reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes e a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, de acordo com dispositivo acrescentado na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

O projeto de Lei ficou conhecido como Animal Não é Coisa, pois ambiciona alterar o art. 82 do Código Civil, que ainda considera o animal não humano como coisa (*res*). O projeto já foi aprovado nas duas Casas de Leis e aguarda nova análise dos deputados sobre a emenda feita pelo Senado. Atualmente está parado devido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.

Portanto, para se atingir o objetivo pretendido, qual seja, o de demonstrar que os animais podem ser sujeitos de direito, se faz necessário

um estudo sobre os atuais fundamentos de proteção aos direitos dos animais não humanos e o resultado pretendido com mudanças que serão realizadas pelo Projeto de Lei nº27/18 caso seja aprovado. A partir do direito comparado podemos aferir o abismo legislativo existente e explicitar a atual legislação brasileira e as decisões judiciais acerca do tema.

Por fim, revelou-se ser uma longa caminhada para a obtenção do título de sujeitos de direitos para todos os animais, porém, conseguimos a aprovação da Lei 14.064 de 29/09/2020, Lei Sansão, que aumenta a punição em casos de maus-tratos contra cães e gatos.

2. ASPECTOS DOS DIREITOS NOS ANIMAIS NO MUNDO

A relação dos homens com os animais não humanos sempre foi orientada pela relação de domínio e exploração. Habitados com a utilização dos animais para trabalho e consumo, por acreditarem ser legitimados para explorá-los, o homem lidava com os animais de forma brutal, sem qualquer respeito por sua vida e bem-estar. Os animais eram ignorados como seres vivos possuidores de direitos subjetivos básicos, tais como, à vida, à liberdade, integridade física e psíquica.⁴

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proposta pelo cientista Georges Heuse e consagrada na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) em 1978, sendo o Brasil, um dos países signatários e estipulou em seus catorze artigos, os direitos que todo animal possui.

Destaca-se também que no dia 07 de julho de 2012 a Declaração de Cambridge constatou por renomados neurocientistas a existência de consciência nos animais, ou seja, eles possuem sentimentos e consciência, são seres sencientes.⁵ O físico Stephen Hawking assinou essa declaração. "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. [...] Animais não humanos, incluindo todos

⁴ GIL, Ariana Anari. O direito animal e as consequências do efeito "backlash". Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321633/o-direito-animal-e-as-consequencias-do-efeito-backlash>. Acesso em 10 mar. 2020.

⁵ Senciente, segundo o Dicionário Aurélio, é aquilo ou o que: 1.percebe pelos sentidos. 2.recebe impressões.

os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.⁶

Estes foram alguns dos eventos mais importantes que se tem registro sobre direito dos animais com o propósito de atingir o bem estar animal. Sônia Felipe traz uma importante lição sobre o tema: “[...] a comunidade moral abrange não apenas os sujeitos agentes morais, seres racionais capazes de distinguir em suas ações o que pode fazer mal ou bem aos que serão afetados por elas, mas igualmente os seres que podem ser afetados por ações de agentes morais [...]”.⁷

Na Europa, podemos salientar que o tratamento jurídico conferido aos animais vem mudando durante os últimos anos. Nas legislações da Áustria, Alemanha, Suíça, Holanda, França, Portugal e Espanha, os animais já não são considerados como coisas, pois alteraram suas legislações e o estatuto jurídico dos animais. Veremos adiante, o cenário atual dos direitos dos animais em países europeus.

2.1 PERSPECTIVA ANTROPOCÊNTRICA X BIOCÊNTRICA

O ser humano se relaciona com o meio ambiente de forma de forma exploratória, onde somente os seus interesses são priorizados. Essa visão antropocêntrica do homem como centro do Universo pode ser representada pelo desenho de Leonardo Da Vinci “Homem Vitruviano” feita por volta do ano 1490. “O antropocentrismo é uma concepção genérica, em síntese, que faz do Homem o centro do Universo, [...] de modo que ao redor desse centro, gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da filosofia.”⁸

Historicamente, o ser humano sempre foi tido como o único titular dos direitos fundamentais. O artigo 225, caput, da Constituição brasileira evidencia o meio ambiente como um bem do povo, para a qualidade de vida do ser humano, para garantir o bem estar das presentes e

⁶ LABEA. Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf> Acesso em 10 mar. 2020

⁷ FELIPE, Sônia T. Felipe. Agência e Paciência Moral: Razão e Vulnerabilidade na Constituição da Comunidade Moral. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/24542/21801> Acesso em 28 set. 2020

⁸ MILARE, Édis, Direito do Ambiente. Editora: Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2ª edição, 2014.

futuras gerações conforme leciona o professor Flávio Martins Alves Nunes Júnior.⁹

Antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo são concepções genéricas atribuídas pelos cientistas em face da posição do homem no meio ambiente. Antropocentrismo coloca o homem no centro das preocupações ambientais, ou seja, no centro do universo. Ecocentrismo, ao revés, posiciona o meio ambiente no centro do universo. Biocentrismo, por sua vez, procura conciliar as duas posições extremas, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo.¹⁰

Oliveira, elucida sobre o biocentrismo:

No biocentrismo, por outro lado, o homem não é superior aos outros seres vivos; mantém com eles uma relação de interdependência, de simbiose. Todos os seres vivos são igualmente importantes. O centro das relações não é, como no antropocentrismo, a humanidade, mas os seres vivos, humanos e não humanos. Essa concepção reconhece o valor intrínseco dos seres vivos, independentemente da utilidade ou interesse para a humanidade. O biocentrismo inspirou os defensores da luta pela defesa dos animais, como seres sencientes (que sentem dor, angústia, depressão etc).¹¹

Ao contrário do antropocentrismo, o biocentrismo busca uma relação de igualdade entre o meio ambiente e o homem, onde o centro das relações são os animais humanos e animais não-humanos.

2.2 O CENÁRIO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS EM PAÍSES EUROPEUS

O estatuto jurídico dos animais vem sendo transformado em vários países da Europa. Na Inglaterra, no ano de 1876 foi instituída a Lei Anti Crueldade ‘Cruelty to Animal Act’, que objetivava a proteção dos animais contra maus tratos em pesquisas, pois estabelecia limites para a experimentação animal e previa sanção.

⁹ Nunes Júnior, F. M. A. Curso de Direito Constitucional (2. ed rev. ed.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 815.

¹⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo, Manual de direito ambiental. Editora: Saraiva Educação, São Paulo, 16ª edição, 2018.

¹¹ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de, Direito ambiental. Editora: MÉTODO, São Paulo, 2ª edição, 2017.

Na Áustria, foi acrescentado ao Código Civil austríaco, através o parágrafo 285a, a seguinte disposição “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”.

A Alemanha tornou-se o primeiro país-membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais, elevando à proteção animal a nível constitucional. Através do artigo 20a da Lei Fundamental alemã que reconhece: “O estado deve proteger, no interesse das futuras gerações, as bases naturais da vida e os animais, por meio da legislação e conforme a lei e o direito, por meio do poder executivo e de decisões judiciais, no âmbito da ordem constitucional”. Os alemães possuem a legislação mais avançada com relação a proteção animal no mundo, influenciando positivamente mais países a debaterem sobre o tema.

Na Suíça, a Constituição Federal trouxe expressamente o princípio da dignidade da criatura em 1999 e os animais deixaram de ser tratados como coisa em 2003, por meio do artigo 641, inciso II, do Código Civil Suíço, que “passou a considerar que os animais não são coisas”.

Já a Holanda, inseriu em seu Código Civil no ano de 2011, por meio de seu art. 11.2, fez incluir o artigo 2a no livro 3, com o objetivo de implementar obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais. O texto entrou em vigor em 2013. “1. Animais não são coisas. 2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes.”¹²

A França transmudou o Código Civil francês em 2015, pela Lei 2015-177, que introduziu o artigo 515-14, conferindo maior proteção ao direito dos animais. “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.

Em 2017 foi a vez de Portugal alterar seu Código Civil, passando a considerar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, através da Lei 8/2017.

A Espanha, foi o último país a se juntar com Alemanha, Áustria, Holanda, Suíça, França e Portugal ao modificar seu estatuto jurídico conferido aos animais. O Parlamento espanhol aprovou por unanimidade uma proposta que reconhece juridicamente os animais como “seres vivos

¹² SOUZA, Rafael Speck de. SOUZA, Fernando Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3). CONJUR, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 10 mar. 2020.

dotados de sensibilidade”, e pode alterar o status jurídico dos animais, de coisas para seres vivos em 2018.

2.3 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O novo constitucionalismo latino-americano trouxe uma constitucionalização dos direitos sociais, diferentemente dos moldes liberais do século XIX. Nunes Júnior diz que os principais marcos do novo constitucionalismo latino-americano são a Constituição do Equador (2007-2008) e da Bolívia (2009), onde houve efetiva participação popular no processo de reforma da Constituição.¹³ Segundo Pedro Lenza, destarte para a participação da população excluída dos processos de decisão, como a população indígena.¹⁴

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode ser entendido como um processo de transição. Isso porque ainda não efetivou rompimentos epistemológicos consubstanciais, necessários à realidade sócio-histórica do Sul. No entanto, ainda assim, configura um projeto com o diferencial de ser pautado na praxe material, ao partir da realidade latino-/americana. No plano epistemológico, traz novas concepções de mundo, ao consagrar cosmologias indígenas nas constituições, a exemplo a da Bolívia e do Equador, que objetivam proteção à Pachamama. Pachamama é a deidade máxima dos Andes, protetora da natureza, cujo nome Quéchua significa Mãe Terra.¹⁵

Os textos das constituições da América do Sul nas últimas três décadas modificaram o tratamento dos povos originários indígenas. Raquel Yrigoyen Fajardo estabelece uma cronologia através dos seguintes ciclos constitucionais: Ciclo multicultural, ciclo pluricultural e ciclo plurinacional.

Segundo Nunes Júnior, o primeiro ciclo constitucional, denominado “constitucionalismo multicultural”, trata de uma abertura à diversidade cultural, o reconhecimento de outras línguas, além da oficial.

¹³ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. Editora: Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2ª edição, 2018. P. 94.

¹⁴ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Editora Saraiva. São Paulo, 2ª edição, 2018. P. 75.

¹⁵ PAROLA, Giulia; COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da. Novo Constitucionalismo Latino-americano: Um Convite A Reflexões Acerca Dos Limites E Alternativas Ao Direito. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/23890>>.

A Constituição Brasileira de 1988 adota o constitucionalismo multicultural.¹⁶

O segundo ciclo constitucional, denominado “constitucionalismo pluricultural”, rompe com monismo jurídico, reconhecendo as tradições, os costumes, as autoridades e o direito indígena, com jurisdição autônoma.¹⁷

O terceiro ciclo constitucional, denominado “constitucionalismo plurinacional”, onde os indígenas além de serem protegidos e ter sua autonomia reconhecida, fazem parte da construção do Estado, integrando o poder constituinte originário.¹⁸ A Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009), tratam-se de um constitucionalismo plurinacional.

O constitucionalismo plurinacional está ligado ao direito dos animais, conforme dispõe as Constituições da Bolívia e Equador.

A constituição da Bolívia, de 2019, mostra uma preocupação destacada com o meio-ambiente e os seres vivos já em seu preâmbulo: “cumprindo o mandato de nossos povos, com a fortaleza de nossa Pachamama e graças a Deus, refundamos a Bolívia”. Pachamama significa “Mãe Terra”, na língua indígena quiíchuá. Não obstante, a Lei n. 700, de 1º de junho de 2015, aprovada pela “Assembleia Legislativa Plurinacional” prevê expressamente que são “direitos dos animais”: a) serem reconhecidos como seres vivos; b) um ambiente saudável e protegido; c) serem protegidos contra todo tipo de violência, maltrato e crueldade; d) serem auxiliados e atendidos” (art. 3º).¹⁹

Já a Constituição do Equador, trata de forma ainda mais específica sobre os direitos dos animais.

A Constituição do Equador é a mais avançada da América do Sul, no que toca ao direito dos animais e da natureza em geral. Já o preâmbulo, a Constituição celebra “a natureza, a Pacha Mama, da qual somos parte e é vital para a nossa existência”. A partir do art. 71, prevê os direitos da natureza, distanciando-se de uma visão antropocentrada, que dominou (e ainda domina) o Direito desde as primeiras constituições modernas. Por essa razão, a doutrina

¹⁶ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. Editora: Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2ª edição, 2018. P. 95.

¹⁷ Op. cit., p.95.

¹⁸ Op. cit., p.95

¹⁹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. Editora: Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2ª edição, 2018. P. 816.

equatoriana considera que os animais são titulares de direitos fundamentais.²⁰

Recentemente a Colômbia reconheceu através do artigo 655 do Código Civil a qualidade de seres sensíveis aos animais em 2016.

3. OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito dos Animais no Brasil tem discreta garantia legal em nossa Carta Magna de 1988 em seu capítulo VI - Do Meio Ambiente, no artigo 23, inciso VII e no artigo 225, §1º, inciso VII. Os referidos artigos disciplinam sobre a fauna e flora brasileira e vedam a crueldade contra animais. Nota-se a visão antropocêntrica do legislador na redação do artigo 225, em relação à proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado. A preocupação central se destina aos humanos, para que gerações futuras possam usufruir da fauna e flora, não se preocupam diretamente com o bem-estar animal.

Ainda em âmbito federal lei federal 9.605/98 em seu artigo 32 tipifica crime de maus-tratos aos animais e estabelece a sanção em caso de caso de cometimento do crime.

Embora a garantia legal para os animais não humanos no Brasil seja ínfima, os defensores animalistas têm se utilizado dela para garantir seus direitos de vedação à crueldade, através de ações e decisões judiciais. As demandas com maior repercussão foram as que discutiram sobre as rinhas de galo, farra do boi, uso de animais em circo, vaquejada, entre outros.

Em âmbito estadual, a constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 193, inciso X em consonância com a Constituição Federal, salvaguarda os direitos da fauna no estado e a Lei 11.977/05 instituiu no Estado de São Paulo o Código de Proteção aos Animais.

Além do Estado de São Paulo, outros Estados brasileiros ampararam os direitos dos animais com a criação de leis que visam o bem-estar animal:

Alagoas: Lei Nº 7.974, de 23 de janeiro de 2018;

²⁰ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. Editora: Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2ª edição, 2018. P. 816.

Amapá: Lei Nº 1.853, de 14 de janeiro de 2015;
Amazonas: Lei Nº 5.120, de 15 de janeiro de 2020;
Distrito Federal: Lei Distrital Nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007;
Espírito Santo: Lei Nº 8.060, de 22 de junho de 2005;
Goiás: Lei Nº 20.629, de 08 de novembro de 2019;
Maranhão: Lei Nº 10.412, de 5 de janeiro de 2016;
Mato Grosso: Lei Nº 10.740, de 10 de agosto de 2018;
Minas Gerais: Decreto Nº 47.309, de 15 de dezembro de 2017;
Paraíba: Lei Nº 11.140, de 08 de junho de 2018;
Paraná: Lei Nº 13.908, de 19 de dezembro de 2011;
Pernambuco: Lei Nº 15.226, de 07 de janeiro de 2014;
Rio de Janeiro: Lei Nº 8145, de 29 de outubro 2018;
Rio Grande do Norte: Lei Nº 10.326, de 09 de janeiro de 2018;
Rio Grande do Sul: Lei Nº 15.363, de 5 de novembro de 2019;
Roraima: Lei Nº 1.321, de 30 de julho de 2019;
Santa Catarina: Lei Nº 17.541, de 9 de julho de 2018;
Sergipe: Lei Nº 8366, de 20 de dezembro de 2017;
Tocantins: Lei Nº 3530, de 14 de agosto de 2019.

Os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí e Rondônia não possuem uma legislação específica voltada para o bem-estar e direitos dos animais, porém, as maiores cidades ou capitais desses estados criaram leis que disciplinam sobre os direitos dos animais, como é o exemplo de Rio Branco/AC, Salvador/BA, Dourados/MS, Belém/PA, entre outras.

Em âmbito municipal, a cidade de Franca/SP aprovou em 25 de novembro de 2013 a Lei Complementar Nº 229 que instituiu o Código de Defesa dos Animais do município.

Vale ressaltar que a lei primordial de direitos e proteção aos animais permanece sendo a Constituição Federal de 1988, mas todos os Estados brasileiros são autônomos para criar ferramentas que contribuam para proteção animal, de acordo com seus recursos e a sua realidade social, pois trata-se de competência comum entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

3.1 O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO DOS ANIMAIS

O judiciário brasileiro tem uma participação cada vez mais importante na relação dos animais não humanos com seus tutores, pois a sociedade criou vínculos afetivos com os animais não humanos, elevando-os à condição análoga de integrantes de suas famílias. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2013) do IBGE, apontou que cerca de 44,3% dos domicílios têm cães, o que equivale a mais de 52,2 milhões de animais, uma média de 1,8 cachorro por domicílio tem pelo menos um cão. Os gatos aparecem em 17,7% dos domicílios, representando em torno de 22,1 milhões, uma média de aproximadamente 1,9 gato por domicílio. Já a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2013) também do IBGE, revelou que as crianças até 14 anos são 44,9 milhões nos domicílios, demonstrando que os lares Brasileiros têm mais animais domésticos do que crianças.

Podemos exemplificar a participação mais ativa do judiciário em demandas envolvendo animais, tais como as visitas e guarda compartilhada de animais não humanos em caso de separação de seus tutores. Os divórcios aumentaram 8,3% segundo as estatísticas do Registro Civil 2017, do IBGE.

O Superior Tribunal de Justiça julgou em 19/06/2018 o REsp 1.713.167/SP reconhecendo a possibilidade da concessão de visita e guarda compartilhada aos animais não humanos, quando demonstrada a relação de afeto com o animal, de acordo com o voto do ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso.

A decisão foi tomada suprindo uma lacuna da Lei sobre a questão da guarda compartilhada de animais não humanos domesticados, abarcada pelo Direito de Família. O Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), atesta que “na ação destinada a dissolver o casamento, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Outro acórdão em destaque foi julgado em 01/09/2009, tendo como relator o Ministro Humberto Martins. Trata-se do REsp 1115916/MG, onde o relator estabeleceu em seu voto que o extermínio de animais somente poderia ser realizado em casos de necessidade extrema, como em caso de doenças como a raiva ou leishmaniose, por exemplo, e sendo necessário o centro de zoonoses deveria sacrificar os animais por meio menos cruel.

O ministro do STF, Gilmar Mendes, suspendeu em todo país, as decisões administrativas ou judiciais que autorizavam o sacrifício de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus-tratos, como os galos apreendidos em rinhas que funcionam ilegalmente.

A determinação do magistrado se deu através da Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF) 640, na qual proveu a medida liminar requerida pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS). A liminar reconhece a ilegitimidade da interpretação dos artigos 25 (parágrafos 1º e 2º) da Lei dos Crimes Ambientais e de diversos dispositivos do decreto 6.514/08 e demais normas legais ou infralegais que cuidem do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

A decisão mais recente envolvendo o judiciário brasileiro com relação a um animal não-humano, foi proferida pela 12ª câmara de Direito Público do do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu um recurso análogo ao habeas corpus para que o equino não seja sacrificado e fique solto.

O tutor do cavalo "Franco do PEC" entrou na Justiça contra decisão do Estado de São Paulo de sacrificar o animal em razão da suspeita de uma doença grave e altamente contagiosa que pode ser transmitida para humanos conhecida como doença de Mormo. O Estado apresentou laudo indicando que o cavalo possuía a doença e foi colocado em isolamento sanitário. O tutor do animal realizou outro exame na Alemanha em um laboratório especializado na doença e teve resultado negativo. Diante da dúvida quanto ao efetivo contágio da doença e considerando que o cavalo estava isolado desde setembro de 2017 sem apresentar sinais da doença que poderia levá-lo a morte, o TJ-SP determinou a suspensão do isolamento para que o cavalo seja colocado em liberdade. Chama atenção as palavras proferidas no voto do relator, o Desembargador José Orestes de SOUZA NERY:

[...]Estamos sendo, pois, concitados a penetrar no portentoso e ainda pouco conhecido universo das “inteligências e dos princípios espirituais embrionários”, mas de todo modo desferindose um duro golpe no especismo que vinha nos infelicitando desde longínquas idades e cuja abolição se insere como uma das mais notáveis conquistas em prol da espiritualização do Planeta. Veja-se o que escreveu o consagrado jurista PAULO AFFONSO L. MACHADO: *in litteris* “A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais tem direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos.” Assegurar-lhes a vida e evitar a crueldade não são, todavia, suficientes: “Não se trata mais apenas de proteger “nossos irmãos inferiores” dos maus-tratos que não param de lhes infligir os seres humanos, mas de reivindicar para eles o direito a uma vida boa, a

um pleno desenvolvimento de si”. Justiça é o equilíbrio do Direito com a Moral.²¹

Observamos um voto muito muito alinhado com o bem-estar animal que deve ser o norte de nosso judiciário enquanto nosso ordenamento jurídico carecer de leis efetivas e que resguardem a vida dos animais não humanos com segurança e respeito, principalmente que não sejam mais tratados como “coisa”.

3.2 CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS

De acordo com Gilmar Mendes podemos conceituar os princípios no direito como decorrentes do próprio fundamento da legislação, mesmo não se mostrando expressos, constituem os pressupostos lógicos necessários das normas legislativas. Os princípios têm um teor mais abrangente que as regras, mas geralmente tanto a regra quanto o princípio são vistos como espécies de normas, pois determinam algo, permitem ou proíbem.²²

Ocorre que nem sempre princípios e regras convivem bem no caso concreto, havendo colisões entre princípios, entre regras e, em muitos casos, entre os dois. Quando há colisões entre regras, lança-se mão dos critérios de solução de antinomias, seja ele o critério hierárquico, da especialidade ou o cronológico. Aplica-se a regra em seu tudo ou nada.

Contudo, quando a colisão é entre princípios, é necessário que sejam sopesados no caso concreto, examinando se eles podem conviver harmonicamente ou, ao menos que convivam no caso concreto, segundo técnicas que visitaremos em um segundo momento. Veremos a seguir conflitos entre exercícios de direitos que foram decididos pelo judiciário brasileiro.

3.2.1 VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

²¹ BRASIL. TJ SP. Agravo de Instrumento. Desembargador: SOUZA NERY. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=640&numProcesso=640> Acesso em 14 jul. 2020.

²² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. Série IDP - Linha Doutrina - Curso de direito constitucional. 14 ed. rev. e atual. Editora: Saraiva. São Paulo, 2019.

Conforme ilustrado no início deste capítulo, o art. 225 da Constituição Federal reconhece o valor da vida animal, impondo ao Poder Público que coibisse práticas tidas como cruéis aos animais. Em primeiro exame, interpreta-se que apenas tal dispositivo constitucional não é capaz de pôr em prática seu texto, uma vez que trata-se de norma de aplicabilidade, na classificação de José Afonso da Silva, quando diz no inciso VII “na forma da lei”. Por outro lado, na lição de Marco Aurélio Castro Júnior e Aline de Oliveira Vital:

Pode-se argumentar que o dispositivo constitucional não é suficientemente claro, mas, certamente, a precisão e individualização que alguns pretendem não pode ser exigida de uma Carta Grande, que, in casu, tivera essa suposta omissão suprida pelas normas infraconstitucionais. É possível dizer, ainda, que o legislador ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade erigiu um dispositivo voltado primeiramente para o bem-estar animal, e somente, em segundo plano para a coletividade, ainda que a visão antropocêntrica do Direito se mostre bastante acentuada.²³

Entende-se, portanto, que tal inovação legislativa são vértices no sistema jurídico não podendo ser deixada de lado em caso de necessária interpretação em caso de colisão com outra norma.

3.2.2 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS E A LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa é princípio consagrado na Constituição de 1988. Trata-se da consagração do estado laico, dando liberdade ao povo de professar sua fé como lhe bem entender.

Como reconhecimento da existência dessa multiplicidade religiosa no Brasil, onde há diversas crenças, deuses, rituais e divindades cultuadas que influenciam direta e indiretamente o povo de um país e os povos do mundo, é que a Constituição Brasileira de 1988 ao se legitimar como um Estado Democrático de Direito consagra no art. 5º, VI como inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando e garantindo o livre exercício dos cultos religiosos.

²³ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. VITAL, Aline de Oliveira. Direito dos Animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Disponível em <<https://www.politicasculturaisemrevista.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/13825/9684>>.

Nesse diapasão que se cria a problemática em estudo: em nome da liberdade religiosa, algumas religiões praticam o sacrifício de animais. Pergunta-se, portanto, se em nome da liberdade religiosa é possível que se restrinja a proibição à crueldade inculpada na Constituição Cidadã. Em polêmica decisão recente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que sim, pois declarou a constitucionalidade de lei gaúcha que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos. O Plenário da Corte finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade da Lei estadual 12.131/2004.

3.3 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS E A PROTEÇÃO À MANIFESTAÇÃO CULTURAL

Outra situação em que há um suposto conflito entre dois princípios consagrados constitucionalmente ocorre nos casos em há participação animal em atos de manifestação cultural. Se de um lado há a proteção da manifestação cultural, por outro há a proteção aos direitos dos animais. Em um país de dimensões continentais como o Brasil e com múltiplas manifestações culturais em seu território, há diversos festejos populares que trazem participação de animais.

3.3.1 FARRA DO BOI

A manifestação popular conhecida como “farra do boi” é proveniente da Península Ibérica, região conhecida mundialmente pela tradição espanhola das touradas. Conforme veremos na lição de Lenza “A farra do boi pode ser caracterizada como um antigo costume ibérico, transportado para o arquipélago de Açores e trazido para o Estado de Santa Catarina, no Brasil (Florianópolis e todo o litoral), por imigrantes daquela região.²⁴ O STF já se debruçou sobre o caso e declarou a referida manifestação como inconstitucional, no RE 153.531, sustentado no firme argumento do dever de observância do que preceitua o art. 225, VII da Constituição Federal.

²⁴ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Editora Saraiva. São Paulo, 2ª edição, 2018. P. 1474

3.3.2 RINHAS DE GALO

Há notícias de rinhas de galo desde a Grécia antiga. Diz-se que “os gregos obrigavam seus jovens a assistir a pelo menos uma rinha por ano para aprender com as aves o espírito de combate”²⁵. Consta que a prática foi trazida para a América pelos conquistadores espanhóis e, infelizmente, a prática persiste mesmo sendo considerada ilegal.²⁶

O argumento de quem participa desses atos é que ele se trata de um esporte. Inclusive fora editada uma lei do Rio Grande do Norte nesse sentido já fora editada e considerada como inconstitucional pelo STF pela ADI 3776 de relatoria do Ministro Cezar Peluso

3.3.3 OS RODEIOS

O rodeio é muito popular no Brasil, congregam apresentações musicais com provas que envolvem animais. A Lei 10.519/2002 traz disposições acerca da realização de rodeios. No parágrafo único do artigo 1º, a referida norma legal traz a definição que consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal. Frise-se que ainda não houve decisão por parte do STF quanto à realização de rodeios, contudo há uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3595) pendente de julgamento.

3.3.4 A VAQUEJADA

A vaquejada é uma tradição nordestina encarada como um esporte, que consiste na prática em que dois vaqueiros montados em cavalos tentam derrubar um boi puxando-o pelo rabo.

A Lei estadual do Ceará número 15.299/2013 tratou de regulamentar a atividade como cultural e esportiva. Em seu livro, Pedro Lenza trata da questão:

²⁵ <https://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2005/05/06/ult32u11144.jhtm> - Acesso em 02.10.2020

²⁶ <https://epoca.globo.com/brasil/rinhas-de-galo-promovem-aglomeracoes-apostas-ilegais-crueldade-contra-animais-24534205> - Acesso em 02.10.2020

Conforme ficou estabelecido na ementa do acórdão, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, “a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma consituticional a denominada vaquejada” (ADI 4.983, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.2016, DJE de 27.04.2017). [...] o objetivo da vaquejada é a “derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima, e assim, fique finalmente dominado” (fls. 12 do acórdão)²⁷

Pois bem, após essa decisão, o Congresso Nacional emendou a Constituição (EC n. 96/2017) e incluiu no art. 225 o § 7º que permite utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Estamos diante de nítida situação de superação legislativa da jurisprudência do STF.

3.3.5 A QUESTÃO ANIMAL NOS CIRCOS

Em que pese o circo ser importante veículo cultural, inclusive com o importante papel de chegar em rincões afastados dos grandes centros, lugares que tem dificuldades de acesso à cultura, a proibição de aparições de animais em circos não prejudica a cultura circense.

Some-se a isso as diversas notícias de ocorrência de maus-tratos e abandonos de grandes animais pelos circos pelos mais variados motivos.

Leciona Lenza que “Em um primeiro momento, a utilização dos animais nos circos tenderia mais a caracterizar a crueldade do que o fortalecimento da cultura”²⁸.

4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO ANIMAL

²⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematzado. Editora Saraiva. São Paulo, 2ª edição, 2018. P. 1476

²⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematzado. Editora Saraiva. São Paulo, 2ª edição, 2018. P. 1479

Os aspectos legais relacionados ao estatuto jurídico dos animais no Brasil estão ultrapassados quando comparados a outros países que já realizaram mudanças legislativas, pois nosso atual Código Civil trata os animais como bens móveis, conforme o artigo 82 do referido código. “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”²⁹ O Código Civil anterior de 1916 trazia a mesma redação em seu artigo 47, portanto, quase cem anos depois, o tratamento destinado aos animais foi o mesmo. Isso deve-se ao fato de nosso Código Civil ter origem no direito romano que também considerava os animais como coisas.

Embora a ciência e a filosofia já tenham uma posição sobre a coisificação dos animais, entendendo que até mesmo sua anatomia é compatível com possuidores de sentimento, porém com um grau de complexidade diferente dos animais humanos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não desconsiderou o tratamento como coisas aos animais.

4.1 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL

Podemos destacar atualmente os seguintes projetos tramitando no Congresso Nacional a favor da causa animal:

PL 27/18 - Projeto Animal Não É Coisa - Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

PLC 134/18 - Projeto Pena de Reclusão - Aumenta a pena do crime de abuso de animais e institui como causa de aumento de pena a prática de atos de zoofilia.

PL 6267/2013 - Projeto Proíbe Animais em Filmes Pornográficos - Proíbe o uso de animais em filmes pornográficos, bem como a comercialização, exibição e circulação de filmes que contenham conteúdo desse gênero.

PL 466/2015 - Projeto Atropelamento de Fauna - Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

²⁹ BRASIL. Lei 10.406. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 28.09.2020

PLS 470/2018 - Projeto “Caso Manchinha” - Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática.

PLS 542/2018 - Projeto Guarda Compartilhada de Animais de Estimação Após Separação - Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

PLS 650/2015 - Projeto Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais - Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais, define conceitos, como maus-tratos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa pautou-se em avaliar a carência de normas legais que protejam os direitos dos animais e se estes podem ser considerados sujeitos de direito em nosso ordenamento jurídico. Foram realizadas diversas pesquisas e reflexões sobre o tema em toda sua evolução histórica, a fim de indicar a resposta mais próxima a realidade que vivemos.

Inicialmente a pesquisa seria formulada a partir do direito comparado, pois a omissão legislativa brasileira sobre o tema era evidente. Com a aprovação do projeto de Lei nº 27/18 pelo Senado Federal logo no início deste estudo, vislumbrou-se um progresso para causa animal com um resultado efetivo para pesquisa que responderia a primordial questão sobre a possibilidade dos animais deixarem de ser considerados coisa. A partir da perspectiva da aprovação do projeto de Lei Animal Não é Coisa, a pesquisa seria conduzida demonstrando os principais resultados na legislação e aplicação da lei em vigor. Devido a paralisação dos trabalhos na Câmara dos Deputados após a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, não foi possível ser votado as emendas feitas pelo Senado.

Ao examinarmos o comportamento animal, foi revelado eles possuem uma experiência subjetiva do mundo com capacidade e consciência sobre o sofrimento. São pacientes morais e devem receber uma consideração e tratamento especial na medida de suas desigualdades com relação aos agentes morais. Há uma lacuna legislativa na regulamentação

infraconstitucional que conceitue sobre o bem-estar animal e defina os maus-tratos no arcabouço jurídico brasileiro.

Na fase final desta pesquisa tivemos a aprovação da Lei 14.064 “Lei Sansão” de 29 de setembro de 2020 que aumenta a pena para quem maltratar cães e gatos no Brasil. A norma altera a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/18). A partir de agora quem praticar abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações em cães e gatos, será punido com reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda do animal. A Lei já está valendo e teve sua primeira prisão em flagrante realizada em Brasília/DF na última sexta-feira (02/10/2020). A “Lei Sansão é uma homenagem a um cachorro da raça pitbull que teve as patas traseiras decepadas em julho na cidade de Confins/MG. Embora a Lei tenha recebido críticas por abarcar somente cães e gatos, recebemos a notícia como um avanço para causa animal.

Diante das pesquisas realizadas e resultados obtidos, este trabalho se fez importante para a construção e efetivação do direitos dos animais no Brasil, acreditamos que embora o país esteja na retaguarda quando comparado a outros países que já efetivaram o direito dos animais em suas legislações, vemos que o Brasil está despertando a consciência para a nobre e importante tarefa de reconhecer os animais como sujeitos de direito, mesmo que para isso sejam necessários mais alguns anos, os primeiros passos já foram dados.

Finalmente, diante de todo exposto nesta pesquisa, acreditamos que os animais possam ser sujeitos de direito, pois não são as habilidades e capacidade de entendimento das consequências de suas ações que definem um sujeito e sim a sua vulnerabilidade e fragilidade do seu equilíbrio emocional, a dor é dor, a fome é fome, o sofrimento é sofrimento seja para o agente ou paciente moral. Precisamos garantir a vedação ao dano, pois cada espécie tem um comportamento natural e característico que precisa ser respeitado. Devemos buscar soluções moralmente permitidas e que sejam politicamente possíveis e efetivas para garantir que os animais sejam titulares de direitos subjetivos, assim como os incapazes e as pessoas jurídicas. O importante é que os animais deixem de ser instrumentalizados e tratados como meio para fins alheios e garantir o direito a inviolabilidade, a vida, a incolumidade física e mental.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. *Série IDP - Linha Doutrina - Curso de direito constitucional*. 14 ed. rev. e atual. Editora: Saraiva. São Paulo, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Poder Executivo, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 11.977/05**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html> Acesso em 14 jul. 2020

BRASIL. **Lei 9.605/98**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **TJ SP. Agravo de Instrumento**. Desembargador: SOUZA NERY. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=640&numeroProcesso=640> Acesso em 14 jul. 2020.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. VITAL, Aline de Oliveira. **Direito dos Animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade**. Disponível em <https://www.politicasculturaisemrevista.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/13825/9684>.

FELIPE, Sônia T. Felipe. Agência e Paciência Moral: **Razão e Vulnerabilidade na Constituição da Comunidade Moral**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/24542/21801> Acesso em 28 set. 2020

GIL, Ariana Anari. **O direito animal e as consequências do efeito "backlash"**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321633/o-direito-animal-e-as-consequencias-do-efeito-backlash>. Acesso em 10 mar. 2020.

GLOBO. **Galos de rinha**. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/rinhas-de-galo-promovem-aglomeracoes-apostas-ilegais-crueldade-contras-animais-24534205> - Acesso em 02.10.2020

LABEA. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal**. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf> Acesso em 10 mar. 2020

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Editora Saraiva. São Paulo, 2ª edição, 2018. P. 75.

MILARE, Édis, **Direito do Ambiente**. Editora: Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2ª edição, 2014.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. Editora: Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2ª edição, 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de, **Direito ambiental**. Editora: MÉTODO, São Paulo, 2ª edição, 2017.

PAROLA, Giulia; COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da. **Novo Constitucionalismo Latino-americano: Um Convite A Reflexões Acerca Dos Limites E Alternativas Ao Direito**. Disponível em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/tjur/article/view/23890> .

SIRVINSKAS, Luís Paulo, **Manual de direito ambiental**. Editora: Saraiva Educação, São Paulo, 16ª edição, 2018.

SOUZA, Rafael Speck de. SOUZA, Fernando Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. CONJUR, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 10 mar. 2020.

UOL. **Galos de rinha**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2005/05/06/ult32u11144.jhtm> - Acesso em 02.10.2020